



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
Secretaria Municipal de Administração
CEP: 29.500-000 – ALEGRE – ESPÍRITO SANTO

LEI N° 2.784/2006

Institui normas de dimensões às estradas vicinais do Município de Alegre, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pistas de rolamento das estradas vicinais do município de Alegre, terão por força da presente Lei no mínimo 08 (oito) metros de largura.

Art. 2º - Os proprietário de terras que fazem divisas com estradas vicinais e/ou que estradas vicinais cortem as propriedades, obrigam-se a deixar no mínimo 4,5 (quatro e meio) metros para cada lado a partir do eixo central da pista.

§ 1º - A Área excedente de $\frac{1}{2}$ (meio) metro para cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo município para construção de drenagem, visando o escoamento de água.

§ 2º - Em caso de utilização pelo proprietário da área estipulada no caput deste artigo e, entendido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que esteja trazendo prejuízos às estradas, em sendo posto obstáculo, como cerca ou porteira, caberá aplicação de multas de 200 (duzentos) a 1.000 (hum mil) UFIR's ao proprietário infrator.

§ 3º - Ficará a critério do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras e Urbanismo, a abertura de locais onde deverá ser feito canaletas ou bueiros para escoamento de águas pluviais, visando assim, uma manutenção para melhoria das estradas.

Art. 3º - A desobediências por parte do proprietário das terras mencionados nos Artigos 1º e 2º e seus parágrafos, incidirão processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.

Art. 4º - Nas propriedades onde existem cercas nos limites determinados pela presente lei, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fará remoção após ter consentimento por escrito do proprietário dos terrenos marginais e, em não sendo possível e acordo amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos da lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
Secretaria Municipal de Administração
CEP: 29.500-000 – ALEGRE – ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único – No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o mesmo arcará com despesas com mão-de-obra e gastos para recompor ao estado anterior, podendo ser aproveitado o material retirado na recomposição.

Art. 5º - Nas estradas vicinais onde existam mata-burros construídos, os proprietários de terras serão responsáveis pelos mesmos.

Art. 6º - O cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade dos Fiscais da Prefeitura Municipal de Alegre, pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Alegre, 31 de agosto de 2006.

Dr. DJALMA DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal de Alegre